

ALTERADO O ITEM 83 PELA
LC 031/91

LEI Nº 3297/87
de 29 de dezembro de 1987

PUBLICADO(AM) NO JORNAL
BOLÉTIM DO MUNICÍPIO
N.º 582 de 30/12/1987

Acrescenta atividades sujeitas ao
ISS no Código Tributário Municipal
e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos,
faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a se
guinte lei:

Artigo 1º - Ficam assim alterados os sequintes
dispositivos do Código Tributário Municipal, incluindo-se as novas a
tividades sujeitas ao ISS, sua base de cálculo e alíquotas:

"Art. 90 -

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, ele
tricidade médica, radioterapia, ultra
sonografia, radiologia, tomografia e con
gêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laborari
tórios de análise, ambulatórios, pron
tos socorros, manicômios, casas de saúde,
de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, se
mên e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fono-
audiólogos, protéticos (prótese dentá
ria).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos
nos ítems 1, 2 e 3 desta lista, prestados
através de planos de medicina de grupo,
convênios, inclusive com empresas para
assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa
que não esteja incluída no ítem 5 desta
lista e que se cumpram através de servi
ços prestados por terceiros, contratados
pela empresa ou apenas pagos por esta,
mediante indicação do beneficiário do
plano.
- 7 - Médicos veterinários.
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterini
nárias e congêneres.
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, ades
tramento, embelezamento, alojamento e con

cont. Lei nº 3297/87 - fls. 02

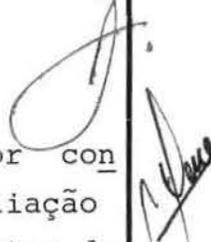
gêneres, relativos a animais.

- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pe^{dic}uros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginás^{ticas} e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e ca^{nais}.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imó^{veis}, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização ' desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer na^tureza, não contida em outros itens ' desta lista, organização, programação , planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ' ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e proces^{samento} de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e aná^{lises} técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.

cont. Lei nº 3297/87 - fls. 03

- 28 - Datilografia, estenografia, expediente , secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil , de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICM).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto fornecimento de alimentação

cont. Lei nº 3297/87 - fls. 04

- e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
 - 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
 - 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
 - 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
 - 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
 - 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring). Excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
 - 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
 - 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
 - 50 - Despachantes.
 - 51 - Agentes da propriedade industrial.
 - 52 - Agentes da propriedade artística ou literária.
 - 53 - Leilão.
 - 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
 - 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga,
- 
- 

cont. Lei nº 3297/87 - fls. 05

- arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 59 - Diversões públicas:
- a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules e cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

cont. Lei nº 3297/87 - fls. 06

- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, em trevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeita ao ICM).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, cli

cont. Lei nº 3297/87 - fls. 07

- cheria, zincografia, litografia e fotoli
tografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encaderna
ção, gravação e douração de livros, re
vistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arren
damento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material
for fornecido pelo usuário final, exceto
aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, co
locação ou fornecimento de mão de obra ,
mesmo em caráter temporário, inclusive '
por empregados do prestador do serviço
ou por trabalhadores avulsos por ele con
tratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive pro
moção de vendas, planejamento de campa
nhas ou sistemas de publicidade, elabora
ção de desenhos, textos e demais mate
riais publicitários (exceto sua impres
são, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, dese
nhos e outros materiais de publicidade ,
por qualquer meio (exceto em jornais, pe
riódicos, rádios e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários; u
tilização de porto ou aeroporto, atraca
ção, capatazia, armazenagem interna, ex
terna e especial; suprimento de água, ser
viços acessórios, movimentação de merca
doria fora do cais.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, a
grônomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 

cont. Lei nº 3297/87 - fls. 08

- 92 - Assistentes Sociais.
- 93 - Relações Públicas.
- 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento às instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

"Artigo 91 - Os serviços incluídos na lista

cont. Lei nº 3297/87 - fls. 09

ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias salvo nos casos dos itens 37, 41, 66, 67, 68 e 69".

"Artigo 99 - Os prestadores de serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, especificados na Tabela 04, anexa a esta lei, pagarão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anualmente, calculado com base no Valor de Referência multiplicado por doze, sobre o qual se aplicam as alíquotas constantes da referida Tabela".

"Artigo 102 -

Parágrafo Primeiro - Na prestação de serviços a que se refere os itens 31 e 33, da lista de serviços, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I -

II -

Parágrafo Segundo - Nos casos dos itens 37, 41, 66, 67, 68 e 69 da lista de serviços, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado, excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto de Circulação de Mercadorias devido, com exceção do disposto no artigo 91, deste Código".

"Artigo 104 - As pessoas sujeitas ao tributo de conformidade com os itens 31 e 33 do artigo 90, deverão proceder a inscrição por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada".

"Artigo 114 -

Parágrafo Primeiro - Nos casos de diversões públicas previstas no item 59 da lista de serviços do artigo 90, deste Código, se prestador de serviços não tiver estabelecimento fixo permanente no Município, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser recolhido antecipadamente, por ocasião da averbação dos ingressos.

Parágrafo Segundo - Nos casos dos contribuintes sujeitos ao imposto de conformidade com os itens 31 e 33 do artigo 90, deverão declarar e recolher mensalmente o tributo na forma do artigo 127, separadamente, por obra ou serviço".

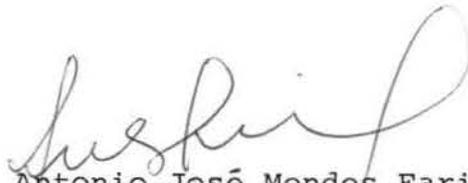
"Artigo 130 - O regime de recolhimento por antecipação será aplicado nos casos do item 59 da lista de serviços e desde que a prestação de serviços tenha ocorrido em caráter eventual ou descontínuo".

Artigo 2º - Os anexos 01, 02, 03 e 04 passam a fazer parte integrantes da presente lei.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

cont. Lei nº 3297/87 - fls. 10

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
29 de dezembro de 1987.



Antonio José Mendes Faria
Prefeito Municipal

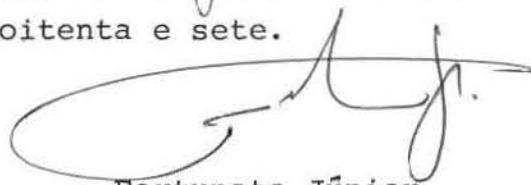


Carlos Xavier de Oliveira
Consultor Legislativo



Jair Ferreira Santos
Secretário da Fazenda

Registrada e publicada na Divisão de Formali-
zação de Atos, Consultoria Legislativa, aos vinte e nove dias do mês de
dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e sete.



Fortunato Júnior
Formalização de Atos

ANEXO 01 - LEI Nº 3297/87

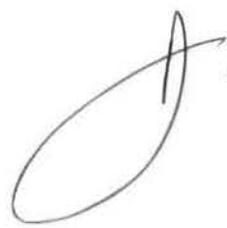
TABELA Nº 03

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

RECEITA BRUTA

REF. ARTIGO 98

PRESTADORES DE SERVIÇOS CONSTANTES NO ARTIGO 98 DO C.T.M.	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
Itens 02 e 08	Receita Bruta Mensal	2,00
Itens 31 - 32 - 33 - 36 - 58 - 84 - 85 - 96 e 97	Receita Bruta Mensal	3,00
Itens 01 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07 - 09 - 11 - 12 - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18 - 19 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 - 25 - 26 - 27 - 28 - 29 - 30 - 34 - 35 - 37 - 38 - 39 - 40 - 41 - 42 - 43 - 44 - 45 - 46 - 47 - 48 - 49 - 50 - 53 - 54 - 55 - 56 - 57 - 59g - 60 - 61 - 62 - 63 - 64 - 65 - 66 - 67 - 68 - 69 - 70 - 71 - 72 - 73 - 74 - 75 - 76 - 77 - 78 - 79 - 80 - 81 - 82 - 83 - 86 - 87 - 88 - 89 - 90 - 91 - 92 - 93 - 94 - 95 - 98 e 99	Receita Bruta Mensal	5,00
Itens 59 a - b - c - d - e - f -	Receita Bruta Mensal	10,00



ANEXO 02 - LEI Nº 3297/87

TABELA Nº 04

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

VALOR DE REFERÊNCIA

REF. ARTIGO 99

PRESTADORES DE SERVIÇOS CONSTANTES NO ARTIGO 99 DO C.T.M.	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
Itens 10 (por gabinete ou cadeira) 59 - b (por mesa ou pista)	Valor de Referência vezes 12	5,00
Itens 09 - 14 - 15 - 18 - 20 - 28 - 30 - 31 - 35 - 38 - 39 - 55 - 57 - 60 - 63 - 64 - 66 - 67 - 68 - 72 - 73 - 75 - 76 - 77 - 78 - 81 e 82	Valor de Referência vezes 12	5,00
Itens 04 - 21 - 22 - 24 - 27 - 29 - 42 - 44 - 45 - 46 - 48 - 49 - 53 - 65 - 84 - 85 - 91 - 92 e 99	Valor de Referência vezes 12	17,00
Itens 01 - 07 - 11 - 23 - 25 - 26 - 40 - 51 - 52 - 87 - 88 - 89 - 90 - 93 e 94	Valor de Referência vezes 12	30,00



ANEXO 03 - LEI Nº 3297/87

TABELA Nº 05

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

VALOR DE REFERÊNCIA

REF. ARTIGO 100

PRESTADORES DE SERVIÇOS CONSTANTES NO ARTIGO 100 D C.T.M.	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
Itens 04 - 24 e 91	Valor de Referência vezes doze	17,00
Itens 01 - 07 - 23 - 51 - 87 - 88 - 89 e 90	Valor de Referência vezes doze	30,00



ANEXO 04 - LEI Nº 3297/87

TABELA Nº 06

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

VALOR DE REFERÊNCIA

REF. ARTIGO 100 § ÚNICO

PRESTADORES DE SERVIÇOS CONSTANTES NO <u>ARTIGO 100 § ÚNICO DO C.T.M.</u>	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
Itens 10 - 37 - 66 - 80 e 96	Valor de Referência doze vezes	5,00
Item 50	Valor de Referência doze vezes	15,00

